



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000193/96-13
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885
RECURSO Nº : 118.514
RECORRENTE : SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

TRÂNSITO ADUANEIRO.

"Prazo de entrega da mercadoria no destino" não se confunde com "prazo para comprovação de sua chegada ao destino". Não tendo sido fixado prazo, pela repartição aduaneira de origem, para a comprovação da chegada da mercadoria, inaplicável a penalidade capitulada no art. 106, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/66, c/c 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO.

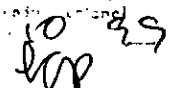
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

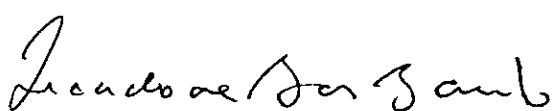
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadoria Geral de Fiscalização Extraindustrial
Fiscalização Industrial
Em 13/11/98


LUCIANA CORREA FONZENTES
Procuradora da Fazenda Nacional


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885
RECORRENTE : SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO**

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 112, que abaixo transcrevo:

“O contribuinte acima identificado, foi, através do Auto de Infração de fls. 01 lavrado em 12/02/96 e recibado em 19/03/96 conforme A.R. de fls. 01-vº, intimado a recolher à União o valor correspondente a R\$ 1.527,06 referente a multa de que trata o artigo 106, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro - RA aprovado pelo Decreto 91.030 de 05/06/85 e que teve por base a comprovação fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino de trânsito aduaneiro.

2. Em 18/04/96, às fls. 108/110, a autuada apresentou impugnação tempestiva. Não argui preliminares. Quanto ao mérito, alega que:

a) transporta containers em trânsito aduaneiro, do Porto de Belém para o Porto em Santana - Amapá, o qual considera como porto de destino, tendo sido estabelecido o prazo de 120 horas para a conclusão do trânsito aduaneiro;

b) uma viagem normal até Porto em Santana - Amapá demanda apenas 72 horas para que se considere concluída a operação de trânsito aduaneiro;

c) por possível equívoco está sendo registrada na DTA a data da entrega dos containers nos armazéns da Companhia Docas do Amapá e não a data da chegada ao Porto em Santana - Amapá;

d) “existem várias carretas de propriedade da recorrente paradas nas CIAS. DAS DOCAS DO AMAPÁ, sem culpa desta e aguardando liberação da carga, por parte do órgão recorrido”;

e) requer, em sendo necessário, diligência junto à DRF Macapá para evidenciar o equívoco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

O auto de infração foi julgado procedente em parte, aos seguintes fundamentos:

3. O litígio decorre de recusa da impugnante em aceitar o crédito tributário que lhe foi imposto pelo Auto de Infração objeto do presente processo, por entender que não deixou de cumprir o prazo para o trânsito aduaneiro.

4. Em sua impugnação a autuada afirma que considera como porto de destino o porto de Santana - Amapá, e que o trânsito aduaneiro chegou àquele porto dentro do prazo concedido. Diz ainda que a data de chegada ao porto da Companhia Docas do Amapá foi equivocadamente tomada como data de chegada do trânsito aduaneiro.

5. Na verdade existe equívoco, mas é por parte da impugnante, posto que no quadro 14 da DTA de fls. 02-vº verifica-se que consta a indicação da Companhia Docas do Pará e da Companhia Docas do Amapá, respectivamente como local de saída e como local de destino do trânsito aduaneiro. Desta forma é a data de chegada ao porto da Companhia Docas do Amapá que deve ser considerada para a comprovação da chegada do trânsito aduaneiro, já que esse porto foi considerado, quando da concessão do regime, o local de destino, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 253 do Regulamento Aduaneiro.

6. Nada impede que as mercadorias em trânsito aduaneiro, ao chegar ao seu destino (Cia. Docas do Amapá), sejam imediatamente apresentadas ao Fiel Depositário daquela Cia., e conseqüentemente seja consignada a chegada da mercadoria mediante o preenchimento do campo "FIEL DEPOSITÁRIO NO DESTINO" constante do quadro 15 da DTA. Não há porque existirem "*várias carretas de propriedade da recorrente paradas nas CIAS. DAS DOCAS DO AMAPÁ, sem culpa desta e aguardando liberação da carga, por parte do órgão recorrido*". Não se pode confundir com chegada de mercadoria em trânsito aduaneiro, o despacho aduaneiro de importação e o conseqüente desembaraço de mercadorias.

7. Indefiro, na forma do artigos 18 e 28 do Decreto 70.235 de 06/03/1972 com as respectivas redações que lhes deu a Lei 8.748/93, o pedido de diligência formulado pela impugnante, tendo em vista que a mesma admite que a data consignada na DTA, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

chegada do trânsito aduaneiro, é a data em que o mesmo efetivamente chegou ao porto da Companhia Docas do Amapá, que é o local de destino do trânsito aduaneiro conforme acima demonstrado.

CONCLUSÃO :

8. No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto 70.235/72, com as alterações efetuadas pelo artigo 1º da Lei 8.784/93, resolvo conhecer da impugnação oferecida contra o Auto de Infração, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e declarar DEVIDO o valor exigido.

Não se conformando com a r. decisão proferida, apresenta a empresa recorrente, oportunamente, o recurso de fls. 116/123, que leio em sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

VOTO

Em sessão realizada no dia 23 de julho de 1997 foi julgado o recurso 118.516 (ac. 302-33.559), da empresa ora recorrente, no qual, acompanhado por unanimidade, o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que abaixo transcrevo:

“O regime especial de Trânsito Aduaneiro encontra-se previsto nos artigos 73 e 74, com seus parágrafos, do Decreto-lei nº 37, de 1966.

A sua regulamentação foi inicialmente estabelecida pelo Decreto nº 79.804, de 13 de junho de 1977, o qual veio a ser expressamente revogado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor, com modificações e novas redações introduzidas posteriormente.

Assim sendo, temos que o referido regime, tendo por matriz legal os art. 73 e 74 do Decreto-lei nº 37/66, está devidamente regulamentado pelos artigos 252 até 289 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A matriz legal – Decreto-lei 37/66 - estabelece alguns tipos de sanção envolvendo as mercadorias em regime de Trânsito Aduaneiro, a saber:

“Art. 74-.....

§ 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.”

“Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas:

.....

IV – De 10% (dez por cento)

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.”

O Decreto-lei nº 37/66, antes mencionado, não define, efetivamente, o que sejam locais de origem e de destino e onde inicia e termina a operação de Trânsito Aduaneiro estando, entretanto, tais definições dadas pelo Regulamento Aduaneiro, o que é perfeitamente legal.

Dispõe o mesmo Regulamento a esse respeito:

“Art. 253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se que:

I) local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;

II) local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;

III) repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

IV) repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro.”

“Art. 264 - A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e as cautelas julgadas necessárias.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

“Art. 275 -.....

Parágrafo único - Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.”

(são nossos todos os grifos e destaques acima)

À luz dos dispositivos legais mencionados, para os efeitos da definição do cumprimento do **prazo para entrega da mercadoria** afigura-se-nos, desde logo, duas situações com margens interpretativas distintas, senão vejamos:

1ª) Do ponto de vista da duração da operação:

Se a operação de trânsito aduaneiro subsiste desde o momento do desembaraço para trânsito pela repartição aduaneira de origem, até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria, mantendo-se os beneficiários responsáveis na qualidade de “Fiéis Depositários”, conforme o “caput” do art. 253 e o parágrafo único do art. 275 do Regulamento, então só se deve considerar como data da entrega da mercadoria e conclusão da operação com o consequente encerramento do regime, a da certificação da chegada da carga pela repartição aduaneira de destino, independentemente da data em que o beneficiário entregá-la a entidade portuária local.

Se, por outro lado, levarmos em consideração apenas a expressão “chegada da mercadoria no destino”, estabelecida no art. 106, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com as disposições do art. 253, “caput” e seu inciso II, e art. 264, do Regulamento, temos que é perfeitamente válida a entrega da carga, para fins de cumprimento do prazo estabelecido, à entidade portuária local, sob a custódia do respectivo “Fiel Depositário”, desde que assim definido pela autoridade aduaneira do porto de origem da operação de trânsito, situação que atende ao disposto no “caput” do art. 73 do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que, nesta situação, a carga permanece sob efetivo “controle aduaneiro”, independentemente da sua certificação de chegada pela repartição aduaneira local.

No caso dos autos, como se observa do campo 14 da DTA correspondente, ficou estabelecido como local de destino da carga a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

“Cia. Docas do Amapá”, sendo que a própria autoridade julgadora de primeiro grau, no item 6, da sua Decisão de fls., reconhece que:

“6. Nada impede que as mercadorias em trânsito aduaneiro, ao chegar ao seu destino (Cia. Docas do Amapá), sejam imediatamente apresentadas ao Fiel Depositário daquela Cia., e conseqüentemente seja consignada a chegada da mercadoria mediante o preenchimento do campo “FIEL DEPOSITÁRIO NO DESTINO” constante do quadro 15 da DTA.”

Não obstante tudo isso, verificamos que o prazo estabelecido na DTA supra para o **cumprimento do regime de que se trata**, qualquer que seja a situação a ser considerada com relação à data da entrega da mercadoria **no destino**, foi extrapolado pela Recorrente, pois que tanto a certificação pela repartição aduaneira de destino quanto o recebimento da carga pelo Fiel Depositário respectivo, ocorreram já em fevereiro de 1996, após o decurso das 120 horas estabelecidas na DTA.

Temos, portanto, que a entrega da mercadoria registrou-se, efetivamente, após o decurso do prazo determinado.

Não se poderia, neste caso, acolher as alegações trazidas pela Recorrente de que tal fato se deu em virtude de congestionamento do porto, caracterizando-se, assim, como “força maior”, excludente da sua responsabilidade, uma vez que não ficou devidamente comprovada a impossibilidade do descarregamento da mercadoria no porto de destino, o que se faria através de uma simples declaração da entidade portuária e/ou um atestado da própria repartição aduaneira local.

Todas essas considerações fazemos para deixar claro que, de fato, entendemos que o prazo estabelecido na DTA, para entrega da mercadoria no local destino, foi, efetivamente, descumprido pelo beneficiário do regime no caso a Recorrente.

2ª) Com relação ao prazo para comprovação da chegada.

Ao verificarmos a questão da aplicabilidade da multa estabelecida no art. 106 inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea “c”, do Regulamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

Aduaneiro, forçosamente temos que concluir diferentemente da autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, tais dispositivos determinam a aplicação da penalidade lançada no Auto de Infração de fls., para o caso de **“comprovação, fora do prazo.”**

Ora, a **“comprovação”** é um procedimento distinto do de **“conclusão da operação”**.

Tanto é assim que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 264, estabelece prazos distintos para os dois procedimentos, como se verificar:

Art. 264 - A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro estabelecendo rota, **prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada** e cautelas julgadas necessárias.

(grifos e destaques nossos)”

Examinando-se a DTA em questão, constata-se que a repartição aduaneira de origem fixou apenas o **prazo para conclusão** (120 horas), deixando, entretanto, de estabelecer o respectivo **prazo para a comprovação da chegada**, previsto no dispositivo acima transcrito e punível, no caso do seu descumprimento, com a penalidade de que se trata.

Pelas razões acima expostas e,

CONSIDERANDO que o art. 106, inciso IV, alínea II “c”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabeleceu penalidade **“pela não comprovação”**, dentro do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino;

CONSIDERANDO que a repartição aduaneira de origem não fixou o prazo para tal **“comprovação”**;

CONSIDERANDO, finalmente, que a lei não estabeleceu penalidade para a entrega da mercadoria no local de destino do trânsito aduaneiro, fora do prazo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.514
ACÓRDÃO Nº : 302-33.885

Conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento”.

A decisão foi assim ementada:

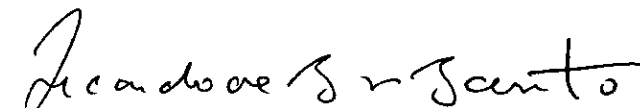
TRÂNSITO ADUANEIRO.

“Prazo de entrega da mercadoria no destino não se confunde com prazo para comprovação de sua chegada ao destino.” Não tendo sido fixado prazo, pela repartição aduaneira de origem, para a comprovação da chegada da mercadoria, inaplicável a penalidade capitulada no art. 106, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, c/c 521, inciso III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO

Assim, tendo participado da decisão, considerando serem idênticas as hipóteses, reitero os termos do voto acima transcrito para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1998


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator